



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Departamento de Contratações

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, CEP: 59.065 – 555, Natal/RN
CNPJ/MF nº 08.539.710/0001-04 – Telefone (84) 99972-1651 - E-mail: cpl@mprn.mp.br

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024-PGJ
PGEA Nº 20.23.0470.0000040/2024-08

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio de seu Agente de Contratação, torna público que o certame, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA FIXA VIRTUAL - VOZ SOBRE IP - PARA O FUNCIONAMENTO DO TRIDÍGITO – 127 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN), COM DISPONIBILIZAÇÃO, A TÍTULO DE COMODATO, DE EQUIPAMENTOS**, restou **FRACASSADO** em virtude da desclassificação da única empresa participante, consoante registro no Termo de Julgamento.

Natal/RN, 12 de julho de 2024

JORGE ALVARES NETO
Agente de Contratação/Pregoeiro

VII. Reportar ao encarregado e à Diretoria de Tecnologia da Informação, imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais, com finalidade de permitir a imediata tomada de medidas de contenção e outras necessárias ao controle e à mitigação do dano.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Integrante

ANEXO II
GLOSSÁRIO

Para fins desta Resolução, considera-se:

- a) Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- b) Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em todo o território nacional;
- c) banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- d) consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- e) controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- f) dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- g) dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; na prática, considera-se dado pessoal qualquer dado que possa identificar uma pessoa natural, como nome, endereço, idade etc;
- h) dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- i) encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- j) operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- k) Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- l) titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- m) tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024-PGJ
PGEA Nº 20.23.0470.0000040/2024-08
A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio de seu Agente de Contratação, torna público que o certame, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA FIXA VIRTUAL - VOZ SOBRE IP - PARA O FUNCIONAMENTO DO TRIDÍGITO – 127 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN), COM DISPONIBILIZAÇÃO, A TÍTULO DE COMODATO, DE EQUIPAMENTOS, restou FRACASSADO em virtude da desclassificação da única empresa participante, consoante registro no Termo de Julgamento.
Natal/RN, 12 de julho de 2024
JORGE ÁLVARES NETO
Agente de Contratação/Pregoeiro

RESUMO DA NOTA DE EMPENHO Nº 193/2024
PROCESSO Nº: 61.200.117/2024
EMPENHO Nº: 2024NE000193
OBJETO: Contratação de Profissionais Autônomos em 2024 / Central de Apoio Técnico Especializado - CATE - sorteio 111/2024.
CONTRATANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Rua Promotor Manoel Pessoa Neto,97, Candelária, Natal/RN - CEP: 59.065-555 CNPJ: 08.539.710/0001-04
CONTRATADA: Rafael Ferreira Alves de Assis, Rua Lucian Alan Jerônimo, 13, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN - CEP: 59.114-143 CPF: ***.709.794-**
VALOR: 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais)
BASE LEGAL: Lei 8.666/93, Art. 25, Caput
DATA DO EMPENHO: 11 de julho de 2024
PUBLIQUE-SE
Natal, 11 de julho de 2024
JEAN MARCEL CUNTO LIMA
DIRETOR GERAL

Assinado eletronicamente em 12/07/2024 às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
Documento nº 5963637 do procedimento: 202306120000117202467
Validação em <https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 8c4685963637.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PENDÊNCIAS
– Rua José Martins de Medeiros, S/N, Cidade Nova, Pendências – CEP: 59.504-000. Fone 84 99972-1135/e-mail: pmj.pendencias@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo nº 34.23.2019.0000071/2022-51
Recomendação Ministerial
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu Promotor de Justiça da Comarca de Pendências, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, pelo art. 11, inciso VI, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III), da Constituição Estadual (artigos 82 e 84, III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93, artigos 1º; 25, IV, “a” e 27, I, par. Único, IV) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº. 141/96, artigos 1º e 55, VI); CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar

seu acesso à educação, conforme se depreende do teor do seu art. 208, inciso VII, que assim dispõe: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (grifos acrescidos); CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211, §2º, da Constituição Federal: “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”; CONSIDERANDO que, consoante o artigo 11, inciso VI, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe ao Município assumir o transporte dos alunos da rede municipal; CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e o Programa Caminho da Escola, com vistas a atender alunos da rede pública de educação básica, preferencialmente residentes na zona rural; CONSIDERANDO que, dentre os dispositivos legais referentes ao Programa Caminho da Escola, estão o Decreto nº 6.768/09, que disciplina esse Programa, e a Resolução FNDE nº 18, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre os critérios para utilização dos veículos adquiridos; CONSIDERANDO que os objetivos do Programa Caminho da Escola estão elencados no art. 2º do Decreto nº 6.768/09 e se constituem em: “I - renovar a frota de veículos escolares das redes municipal e estadual de educação básica na zona rural; II - garantir a qualidade e segurança do transporte escolar na zona rural, por meio da padronização e inspeção dos veículos disponibilizados pelo Programa; III - garantir o acesso e a permanência dos estudantes moradores da zona rural nas escolas da educação básica; IV - reduzir a evasão escolar, em observância às metas do Plano Nacional de Educação; e V - reduzir o preço de aquisição dos veículos necessários ao transporte escolar na zona rural” (grifos acrescidos); CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 18, de 19 de junho de 2012, ao dispor sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola, determina em seu art. 3º que os veículos devem ser destinados para o uso exclusivo no transporte dos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino (grifos acrescidos); CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução FNDE nº 18, de 19 de junho de 2012, também prevê a possibilidade de transporte dos alunos para a realização de atividades previstas no plano pedagógico e que sejam realizadas fora da escola, porém, esse trajeto fora da escola deve estar expressamente autorizado pelo Diretor da instituição de ensino, nos deslocamentos dentro do próprio município e pelo Prefeito ou Secretário de Educação do Estado ou Município, quando o deslocamento abranger áreas fora da circunscrição do Município ou Estado em que a escola seja sediada; CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução acima mencionada, determina que o uso dos veículos é de responsabilidade exclusiva do ente que detém a sua posse, estando o agente público sujeito às sanções, caso comprovado qualquer uso contrário ao estabelecido na própria resolução e demais normas referentes ao Programa Caminho da Escola; CONSIDERANDO o teor da Lei 12.816, de 05 de junho de 2013, art. 5º, pelo qual “A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento. Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios” (grifos acrescidos); CONSIDERANDO que o art. 14, caput da Resolução FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021, preceitua que “os veículos e as embarcações mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PNATE deverão ser utilizados exclusivamente no transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, nos trajetos casa/escola/casa bem como nos trajetos necessários para garantir o acesso desses alunos às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico, ainda que realizadas fora do estabelecimento de ensino.” e que o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que “é vedado o transporte de qualquer pessoa que não seja aluno da educação básica pública, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores” (grifos acrescidos); CONSIDERANDO a necessidade, diante da nova disciplina legislativa, de se recomendar ao município de Alto do Rodrigues quanto à inteira observância dos ditames legais, assim como reforçar os anteriores, no que não lhes forem contrários; CONSIDERANDO que, nos autos do procedimento administrativo nº 34.23.2019.0000071/2022-51, consta informação de que o ônibus escolar vem sendo utilizado para fins diversos do permitido por lei, trafegando com a capacidade acima do limite total de passageiros, além de realizar a locomoção de terceiros (caronas); CONSIDERANDO que o fato dos transportes escolares estarem sendo destinados para uso diverso, ou utilizados por outras pessoas para fins de “carona” acarreta desconforto e falta de segurança aos alunos da rede pública, verdadeiros e exclusivos destinatários do transporte escolar, uma vez que causam lotação, podem danificar o veículo e ocasionar atrasos; RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Alto do Rodrigues que: 1) Em nenhuma hipótese, utilizem os veículos do transporte escolar para fins outros que não o trânsito dos alunos aos respectivos estabelecimentos de ensino e, no caso de atividades pedagógicas realizadas fora da escola, verifiquem se o transporte está diretamente relacionado à execução de um plano pedagógico previamente proposto, cumpridas também as demais exigências elencadas no art. 3º da Resolução FNDE nº 18, de 19 de junho de 2012, supracitado. 2) Que sejam enviados ofícios aos condutores dos veículos destinados ao transporte escolar para que não deem caronas a pessoas que não sejam alunos, uma vez que o transporte escolar é exclusivo para estudantes, evitando, assim, qualquer possibilidade de superlotação dos ônibus escolares; 3) Que os veículos destinados ao transporte escolar circulem pela cidade exibindo cartazes colados ao para-brisa com a seguinte informação: “É proibido o transporte de passageiros que não sejam alunos”; 4) Que os contratos de prestação de serviços de transporte escolar a serem assinados futuramente contenham cláusula prevendo a proibição de transportar passageiros estranhos aos serviços prestados (caronas); Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação. Na oportunidade, requisitamos, em um prazo de 15 (quinze) dias úteis, a informação das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação. Encaminhe-se a presente recomendação para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como se encaminhe cópia, via correio eletrônico, ao CAOP Cidadania. Encaminhe-se via digitalizada da recomendação, por meio do Atende MP, para a gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo – GDPA da PGJ, na forma determinada pela Resolução nº 056/2016-PGJ. Pendências/RN, data e hora do sistema.

EDGARD JUREMA DE MEDEIROS
Promotor de Justiça.

Assinado eletronicamente por EDGARD JUREMA DE MEDEIROS, PROMOTOR DE 1a ENTRANCIA, em 09/07/2024 às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Promotoria de Justiça da Comarca de FLORÂNIA
Praça Tenente Coronel Fernando Campos, 95, Centro
Florânia CEP:59335-000
Telefones: (84) 3435-2385 e (84) 99972-5459 – pmj.florania@mprn.mp.br

AVISO Nº 5959681

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelo Promotor de Justiça in fine assinado, torna pública, para os devidos fins, o Declínio de Competência ao Ministério Público Federal da Notícia de Fato nº 02.23.2002.0000152/2024-15, autuada a partir de representação apócrifa, com o fim de apurar suposta situação irregular dos taxistas no Município de Florânia/RN.
Florânia/RN, 11 de Julho de 2024.
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
Promotor de Justiça